



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

[REDACTED]

Relator: ALCINA MARIA FONSECA BERES

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2025

Valor da causa: R\$ 70.461,62

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

[REDACTED]

ADVOGADO: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: EDER JOSE DE SANTANA

PERITO: RUDD STAUFFENEGGER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº [REDAZIDA]

RECURSO ORDINÁRIO DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: [REDAZIDA]

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: ALCINA MARIA FONSECA BERES

RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 303/310, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a reclamatória, recorrem, de forma ordinária, as partes, consoante razões de fls. 327 /343 e fls. 348/354.

A reclamada, pretendendo a reforma da decisão em relação à indenização por danos morais decorrente de dispensa discriminatória, redução dos honorários sucumbenciais, multa por embargos protelatórios.

O reclamante, buscando a modificação do julgado quanto ao adicional de insalubridade, majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões, às fls. 357/364.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Juízo de Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço os recursos.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se a reclamada contra a sentença, que reconheceu o caráter discriminatório da dispensa da reclamante, convertendo o pedido de reintegração em indenização correspondente à remuneração em dobro do período de 30/10/2023 até a data da publicação da sentença, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Assiste razão à recorrente.

Em que pese a argumentação adotada na r. sentença de Origem, os elementos constantes dos autos não autorizam a conclusão de que a dispensa da reclamante decorreu de ato discriminatório.

A alegação central da autora repousa na afirmação de que estaria em tratamento médico e aguardando cirurgia na ocasião da dispensa, o que indicaria conduta discriminatória por parte da empregadora. Contudo, tal narrativa não se sustenta, diante da prova produzida.

Com efeito, a própria reclamada demonstrou ter solicitado, junto ao plano de saúde, informações sobre eventual procedimento cirúrgico pendente, tendo sido informada, em resposta obtida no mês seguinte à rescisão contratual, da inexistência de qualquer pedido de autorização de cirurgia em nome da autora (id 1974c8e). Tal documento, embora posterior à dispensa, revela diligência da empresa na apuração da veracidade da alegação trazida pela ex-empregada e lança dúvidas relevantes quanto à efetiva iminência da intervenção cirúrgica.

Ademais, a autora apresentou atestado médico de 30/10/2023, com recomendação de afastamento de 14 dias, acompanhado de relatório, com indicação de cirurgia. No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de efetivo agendamento do procedimento ou mesmo de



afastamento previdenciário decorrente do quadro clínico, tampouco, consta que a reclamante estivesse inapta para o trabalho no momento da dispensa, a qual foi precedida de exame demissional, com resultado de aptidão (fls. 41).

Ressalte-se que a patologia mencionada pela reclamante, ainda que real, não configura enfermidade grave, estigmatizante ou incapacitante, de modo a atrair a presunção de discriminação prevista na Súmula 443 do TST. O tratamento fisioterapêutico iniciado em abril de 2023, foi concluído em junho daquele ano (fls. 38), não havendo nos autos comprovação de agravamento do quadro ou nova etapa de tratamento no momento da rescisão.

Importa consignar, ainda, que a autora retornou ao mercado de trabalho em abril de 2024, conforme anotação na CTPS (fls. 26), sem qualquer demonstração de incapacidade laboral ou necessidade de afastamento pelo INSS, durante o período subsequente à dispensa.

Sob tal contexto, a alegação de que a dispensa teria sido motivada por razões discriminatórias, não se sustenta, diante dos elementos probatórios constantes dos autos. Ao contrário, restou evidenciado que a decisão da empregadora de converter o aviso prévio trabalhado em indenizado decorreu de solicitação expressa da própria empregada, com o intuito de antecipar o recebimento das verbas rescisórias.

A conduta da reclamada, nesse cenário, revela-se pautada pela boa-fé e não por qualquer motivação discriminatória. A conclusão diversa implicaria presumir, sem base objetiva, a existência de intenção dolosa por parte da empresa, o que não se extrai da prova dos autos.

Dessa forma, afasta-se o reconhecimento de dispensa discriminatória e a consequente exclusão da condenação ao pagamento da indenização substitutiva à reintegração prevista ao art. 4º, II, da Lei 9.029/95.

No mesmo sentido, diante da inexistência de ato discriminatório apto a ensejar reparação extrapatrimonial, impõe-se a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Reforma-se, portanto, a sentença quanto ao tópico.

DA EXCLUSÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A reclamada postula a exclusão da multa por embargos protelatórios.



Assiste-lhe razão.

Conquanto não houvesse motivos aptos a ensejarem o acolhimento dos embargos de declaração, reputo que a parte, apenas, exerceu seu direito assegurado pela legislação. O não acolhimento dos aclaratórios, por si só, não permite a condenação em litigância de má-fé.

Portanto, dou provimento ao apelo, para excluir a multa de 2% do valor dado à causa, em decorrência de embargos protelatórios.

DO RECURSO DA RECLAMANTE

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

Pugna a reclamante pela reforma da decisão de Origem no tocante à paga do adicional de insalubridade, alegando sua exposição aos riscos biológicos oriundos da coleta de lixo dos postos de trabalho.

Pois bem! Determinada a realização da perícia, o expert assim concluiu (fls. 354):

(...) "7.11 Agentes Biológicos

O seguinte trecho do item 3 deste laudo, detalhou o tempo e o procedimento de coleta de lixo

** Recolher e descartar os lixos administrativos e dos banheiros o Esta atividade consumia em média 15 minutos diários da jornada de trabalho da Reclamante*

O anexo 14 da NR-15 menciona

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- lixo urbano (coleta e industrialização). (grifou-se)

Assim, tendo em vista o reduzido tempo de coleta de lixo, pode-se afirmar, que não houve o contato permanente, requerido pelo anexo 14 da NR-15 e

consequentemente esta atividade não gerou a percepção pelo adicional de insalubridade.

14 CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluo:

Quanto à Insalubridade



De acordo com a NR-15, Lei 6.514/77, constatou-se que a Reclamante não trabalhou em condições insalubres, durante todo o período em análise (10/04/2019 à 11/12/2023)."

A sentença guerreada acolheu as conclusões periciais.

Pois bem. Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a desconsideração de tal elemento probatório depende de prova robusta apta a infirmá-lo, ônus que competia à reclamante, mas do qual não se desvencilhou, satisfatoriamente, vez que se limitou a apresentar sua insurgência com o resultado da perícia, deixando de indicar, contudo, quaisquer fatores técnicos, que amparassem suas alegações e estivessem em consonância à realidade fática constatada in loco pelo expert, durante as diligências realizadas.

Não verificada a alegada exposição da obreira aos riscos biológicos oriundos da coleta de lixo dos postos de trabalho. Assim, o trabalho exercido pela autora, na limpeza e coleta do lixo dos banheiros da empresa, não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos, para fins de tipificação da insalubridade.

O lixo encontrado no ambiente de trabalho da autora, incluídos aí os banheiros de uso restrito dos funcionários e clientes, se equipara ao lixo doméstico, não caracterizando labor em condições de insalubridade.

No caso, não cabe a interpretação extensiva, diante do entendimento firmado pelo item I da Súmula n.º 448 do C. TST.

Assim, tendo em vista que o mero inconformismo não se mostra suficiente para desconstituir a prova pericial, partilho do entendimento exarado na origem.

Nada a reformar.

DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Prejudicada a apreciação da matéria, ante o decidido ao recurso patronal supra.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Ante a improcedência da demanda, excluídos os honorários sucumbenciais em favor do patrono obreiro.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Custas em reversão, pela reclamante, no valor de R\$ 1.409,23 calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 70.461,62, das quais fica isenta, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) ALCINA MARIA FONSECA BERES, MAURO VIGNOTTO, RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.



Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** os recursos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, para declarar a validade da dispensa e excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e a multa de 2% do valor dado à causa, em decorrência de embargos protelatórios e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Custas em reversão, pela reclamante, no valor de R\$ 1.409,23 calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 70.461,62, das quais fica isenta, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

ALCINA MARIA FONSECA BERES
Juíza Relatora

